Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022
(SUBSTITUTIVO)

"PROMOVE ALTERAÇÕES NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 05/1997 E 25/2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores, em nome do Povo de Sarzedo, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Dá nova redação ao § 5º do Art. 92 da Lei Complementar nº 05/1997, e acrescenta ao mesmo os § § 6º e 7º:

Art. 92 – (...)

§ 5º- As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontadas das férias até o limite de 15 (quinze) dias.

§ 6º- Para fins de férias anuais serão computados como efetivo exercício os períodos elencados no Art. 37 desta Lei.

§ 7º - Não será computado como período aquisitivo de férias anuais os afastamentos previdenciários superiores a 06 (seis) meses.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 2º. Na Lei Complementar nº 25/2004 ficam realizadas as seguintes alterações:

I – Nova redação ao Art. 102:

Art. 102 . A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa e recomeçará a contar a partir do período de retorno ao efetivo exercício nas hipóteses de:

I – Licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares ou para acompanhar cônjuge servidor público;

II – Licença para desempenho de mandato eletivo ou sindical.

II - Acrescenta o Art. 102-A:

Art. 102-A: Continuará sendo contado para fins de progressão o período em que o servidor efetivo for colocado à disposição de órgão da Administração Direta ou Indireta do Município, com ou sem ônus, inclusive para servir outro Ente Federativo, o que aplicar-se-á tanto para a Lei nº 05/1997, quanto para a 25/2004.

III – Nova redação ao Art. 103:

Art. 103 – A nomeação ou recrutamento de servidor efetivo para exercício de cargo de provimento em comissão não afasta o direito de contabilizar o período para fins de progressão no cargo efetivo.

Parágrafo Único. A avaliação dar-se-á no cargo de provimento em comissão.

IV – Nova redação ao *caput* e Parágrafo Único do Art. 131:

Art. 131 – O provimento do cargo de Diretor e Vice-Diretor será de recrutamento amplo ou restrito.

Parágrafo único - Ao servidor titular de cargo efetivo nomeado para o exercício do cargo em comissão de Diretor e Vice-Diretor aplicar-se-á a remuneração referente à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o cargo em comissão, acrescida das vantagens fixas do cargo efetivo.

V – Insere ao Art. 133 o § 4º:

Art. 133 – (...)

§ 4º: Não será computado como período aquisitivo de férias anuais os afastamentos previdenciários superiores a 06 (seis) meses.

VI – Nova redação ao Parágrafo Único do Art. 135:

Art. 135. [...]

Parágrafo Único – O período em que o servidor titular de cargo efetivo for nomeado para exercício de cargo de provimento em comissão ou colocado

à disponibilidade de órgão/secretaria da Administração Municipal direta ou indireta e o período em que estiver readaptado, mesmo que em outra secretaria, será contado para fins de férias prêmio a ser concedida nos termos do *caput*.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, Sala das Comissões Franklin Landi, em 19 de dezembro de 2022.

José Luiz de Santana
Presidente da CCJ

Daniela Cristina Teixeira Salles
Relator da CCJ

José Estevam Lourenço Neto
Membro (suplente) da CCJ